



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

Apelante: Marcos Damião Pereira Pires

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EMENDATIO LIBELLI. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização mínima à vítima no valor de 03 salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se as sucessivas adequações jurídicas da imputação caracterizaram fragilidade acusatória ou violação ao princípio da correlação; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelo crime de lesão corporal grave; (iii) se a dosimetria da pena comporta revisão; (iv) se são cabíveis o abrandamento do regime inicial, a concessão do sursis e o afastamento da indenização mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao princípio da correlação quando a condenação decorre dos mesmos fatos descritos na



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

- denúncia, ainda que atribuída definição jurídica diversa, pois o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica.
4. A materialidade e a autoria foram comprovadas pela palavra firme da vítima, corroborada pelo laudo pericial, registros fotográficos, imagens de monitoramento, apreensão de faca e demais elementos objetivos de prova.
 5. A divergência quanto ao encontro inicial entre acusado e vítima é periférica e não compromete a coerência da narrativa sobre o núcleo essencial da imputação, consistente nas agressões praticadas no interior da residência da ofendida.
 6. As imagens de monitoramento evidenciam que a vítima, ao tentar fugir das agressões, foi puxada pelos cabelos pelo acusado de volta para o interior da residência.
 7. A lesão corporal grave restou configurada, pois, embora o laudo inicial tenha respondido negativamente ao quesito sobre incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, foi produzido no mesmo dia dos fatos, quando ainda não era possível aferir a evolução clínica das lesões, sendo o afastamento por aproximadamente três meses demonstrado pela prova oral e compatível com a gravidade das lesões.
 8. A valoração negativa da culpabilidade deve ser afastada por configurar *bis in idem*, uma vez que os mesmos fundamentos foram utilizados para o reconhecimento da agravante do meio cruel.
 9. Mantêm-se os maus antecedentes, pois a condenação definitiva se refere a fato anterior ao delito em julgamento, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente aos fatos.
 10. Mantêm-se as vetoriais negativas dos motivos e consequências do crime, diante do sentimento de posse e controle sobre a vítima e das sequelas físicas persistentes.



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

11. As agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas “d” e “f”, do Código Penal foram corretamente reconhecidas em razão do emprego de meio cruel e do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
12. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da maior reprovabilidade concreta da conduta.
13. Incabível a suspensão condicional da pena, diante da ausência dos requisitos legais e da inadequação do benefício às circunstâncias do caso concreto.
14. A indenização mínima por danos morais é cabível em crimes de violência doméstica quando há pedido expresso, conforme Tema 983 do STJ, sendo proporcional o valor fixado em 03 salários mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. **Recurso parcialmente provido para afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena para 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.**

Tese de julgamento: 1. A *emendatio libelli* não viola o princípio da correlação quando preservado o núcleo fático da imputação. 2. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória quando corroborada por elementos objetivos. 3. A mesma circunstância fática não pode ser utilizada simultaneamente para negar a culpabilidade e reconhecer agravante na segunda fase da dosimetria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0116183-46.2023.8.19.0001, em que é apelante MARCOS DAMIÃO PEREIRA PIRES e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso defensivo para proceder à revisão dosimétrica, aquietando-se a reprimenda em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MARCOS DAMIÃO PEREIRA PIRES, na qual foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização mínima à vítima fixada em 03 (três) salários mínimos.

Segundo a denúncia:

"No dia 8 de setembro de 2023, por volta de 00h30min, na Estrada Campo de Areia nº 1.205, bloco 07, apartamento 101, Pechincha, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, mediante ameaça, consubstanciada no emprego de arma branca, subtraiu para si ou para outrem, coisas alheias móveis, quais sejam: um cartão bancário, um aparelho celular e certa quantia em dinheiro, pertencentes à sua ex-namorada V.C.B., depois de haver-lhe reduzido sua capacidade de resistência, mediante violência, consubstanciada no desferimento de facadas, socos, mordidas no rosto e pelo corpo e arranhões, provocando-lhe as lesões corporais graves, eis que restou afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 dias, descritas em laudo complementar a ser juntado nos autos, bem como na cópia do BAM acostada em



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

index 44, nas fotos acostadas em index 130 e as lesões descritas no AECD acostado em index 98, consistentes em: 'terço médio da face anterior da coxa esquerda apresenta duas feridas cujos bordos estão aproximados por 3 pontos de fios de sutura pretos e a outra com 5 pontos, nesta mesma região há extensa equimose de cor amarronzada que mede 120x100mm em seus maiores eixos; face anterior do terço superior da perna direita apresenta outra ferida cujos bordos estão aproximados por um ponto de fio de sutura preto; face lateral da coxa direita apresenta ferida incisa que mede 15mm de comprimento; região glútea esquerda apresenta duas feridas puntiformes circundadas por equimoses de cor violácea-avermelhada; face lateral da região dorsal esquerda apresenta outra ferida cujos bordos estão aproximados por seis pontos de fios de sutura pretos, nesta mesma região há diminutas outras feridas em número de 5; face lateral do terço inferior do braço esquerdo apresenta ferida linear, incisa, com cauda de escoriação que mede 25mm de comprimento; face posterior do braço esquerdo apresenta duas extensas equimoses violáceas; região bucinadora esquerda apresenta escoriação que possui notório aspecto de mordida humana; apresenta escoriação linear em região masseterina esquerda; face vestibular do lábio inferior apresenta-se globalmente equimosado'.

Na ocasião, o denunciado abordou a vítima perto da residência desta portando uma faca, com a intenção de levá-la para a casa dele. Com medo, a vítima conseguiu dissuadi-lo e seguiram para casa dela, onde ela acreditava que poderia conseguir ajuda para se desvencilhar do DENUNCIADO.

Chegando na casa da vítima, o DENUNCIADO, ao ver que o guarda-roupas que ele pretendia montar já estava montado, passou a agredi-la brutalmente, com facadas, mordidas e socos.

Assim que levou as primeiras facadas, a vítima chegou à janela do seu apartamento, que fica no térreo, e avistou um dos seguranças que fazia a ronda do condomínio, pedindo socorro. O segurança, vendo que ela estava ensanguentada, acionou a Polícia Militar.

Percebendo que a Polícia Militar chegaria em breve ao local, o DENUNCIADO subtraiu os bens da vítima e se evadiu.



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

Quando a Polícia Militar chegou ao local, já encontrou a vítima na rua ensanguentada, conduzindo-a para atendimento médico na UPA da Taquara.

O DENUNCIADO não aceita o término do relacionamento e, por mais de uma vez, perseguiu e ameaçou a vítima, tendo ela providenciado outros registros policiais (999-03859/2022, 999-00637/2023 e 999-00835/2023).

Em decorrência das lesões corporais sofridas, a vítima foi licenciada pelo INSS pelo período de 3 (três) meses, sendo que atualmente ainda possui dores decorrentes da facada no tórax.

A vítima é ex-namorada do DENUNCIADO, motivo pelo qual se aplica à hipótese a Lei nº 11.340/2006.

Outrossim, o crime foi praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §1º do artigo 121-A do Código Penal."

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (razões em doc.574), sustentando, preliminarmente, que as sucessivas alterações da capitulação jurídica evidenciariam a fragilidade da imputação. No mérito, pugna pela absolvição, alegando insuficiência probatória e apontando supostas contradições no relato da vítima, bem como a inexistência de prova segura quanto à dinâmica dos fatos. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o estabelecimento do regime inicial aberto, a concessão do *sursis* e o afastamento da indenização mínima fixada em favor da ofendida.

Em contrarrazões, doc.597, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (doc.636).



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

VOTO

Inicialmente, mostra-se oportuno contextualizar a evolução da persecução penal, diante da alegação defensiva de que as sucessivas desclassificações ocorridas no curso do processo demonstrariam a fragilidade da pretensão acusatória.

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público, em um primeiro momento, imputou ao acusado a prática do crime previsto nos artigos 121, §2º, incisos II, III e VI, e §2º-A, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por entender que os fatos caracterizariam tentativa de feminicídio, tendo o feito sido regularmente processado perante o Tribunal do Júri.

Encerrada a primeira fase do procedimento, contudo, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital concluiu que os elementos probatórios produzidos não evidenciavam a presença do *animus necandi*, entendendo que a conduta revelava, em princípio, a intenção de causar intenso sofrimento físico à vítima, e não de ceifar-lhe a vida.

Em razão disso, desclassificou a imputação para delito de competência do Juízo singular, determinando a remessa dos autos ao III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (doc.287).

Recebidos os autos pelo Juízo especializado, o Ministério Público promoveu aditamento à denúncia, passando a imputar ao acusado a prática do crime previsto no artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal, ao argumento de que as graves agressões físicas teriam sido perpetradas no contexto da subtração de bens pertencentes à vítima.

Todavia, encerrada a instrução criminal, o próprio *Parquet*, em alegações finais, reconheceu que a prova produzida sob o crivo do contraditório não confirmara a



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

alegada subtração patrimonial, requerendo a desclassificação da imputação para o delito previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal.

Importante destacar que referida evolução processual não traduz qualquer fragilidade da acusação, como pretende fazer crer a Defesa.

Ao contrário, em todas as fases da persecução penal permaneceu inalterado o núcleo fático da imputação, consistente nas gravíssimas agressões perpetradas pelo acusado contra sua ex-companheira.

O que sofreu alteração foi exclusivamente a qualificação jurídica atribuída aos fatos, à medida que a instrução processual delimitou com maior precisão os elementos efetivamente comprovados.

Com efeito, é assente o entendimento de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica inicialmente conferida à conduta.

Desde o oferecimento da denúncia originária até a prolação da sentença, sempre lhe foi atribuída a prática das violentas agressões físicas descritas na peça acusatória, circunstância que lhe permitiu exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer prejuízo decorrente das adequações típicas promovidas no curso da ação penal.

Assim, de forma acertada, o Juízo de origem, acolhendo a pretensão ministerial e com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, procedeu à *emendatio libelli*, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave, previsto



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.

A prova dos autos é robusta e suficiente para respaldar a condenação pelo crime previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, praticado no contexto da Lei nº 11.340/06, conforme reconhecido na r. sentença ora vergastada.

A materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. A vítima confirmou em juízo, de forma firme, segura e coerente, a essência das declarações prestadas na fase inquisitorial, narrando detalhadamente a dinâmica das agressões perpetradas pelo apelante, inexistindo qualquer contradição relevante capaz de comprometer a credibilidade de seu relato.

Com efeito, em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, porquanto, em regra, tais infrações ocorrem na esfera da intimidade, sem a presença de testemunhas presenciais. Evidentemente, tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais provas produzidas, mostrando-se plenamente apto a embasar o decreto condenatório quando corroborado por elementos objetivos de convicção, exatamente como ocorre na hipótese dos autos.

Na espécie, a narrativa apresentada pela ofendida desde os primeiros momentos da persecução penal permaneceu íntegra em seus aspectos essenciais.

Ainda em sede policial, embora bastante debilitada em razão das graves lesões recém-sofridas, a vítima relatou que o acusado a abordou nas proximidades de



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

sua residência, colocando uma faca em suas costas e obrigando-a a permitir sua entrada em seu apartamento.

Declarou que, logo após ingressarem no imóvel, o apelante aparentava estar completamente descontrolado, desferindo golpes contra o guarda-roupas existente no apartamento e tentando cortar o interfone. Na sequência, voltou-se contra a ofendida, desferindo diversos golpes de faca contra seu corpo, atingindo-lhe ambas as pernas, as costas, a região do ouvido e o tórax, enquanto repetia, por diversas vezes, que iria matá-la.

Relatou que gritou por socorro durante toda a ação, conseguindo abrir a porta do apartamento para pedir ajuda, momento em que o segurança do condomínio acionou a Polícia Militar, circunstância que levou o acusado a empreender fuga.

Informou, ademais, que não tinha dúvidas de que o apelante pretendia matá-la, pois aparentava estar "possuído", em razão do uso de álcool e drogas, acreditando que ele somente interrompeu as agressões diante da iminente chegada da polícia ou de eventual intervenção de traficantes da localidade.

Esclareceu, por fim, que o recorrente a perseguia e ameaçava de morte havia aproximadamente um ano, circunstância que ensejara o registro de outras ocorrências policiais em seu desfavor, acrescentando que o acusado deixou o local levando alguns de seus pertences pessoais.

Em juízo, a ofendida voltou a descrever detalhadamente a dinâmica dos fatos, esclarecendo que o acusado já portava a faca em sua mochila antes mesmo de chegarem ao apartamento.



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

Relatou que, diante do comportamento transtornado do acusado, que faz uso de drogas e álcool, conseguiu convencê-lo a ir até sua residência, onde acreditava que teria maiores chances de pedir auxílio. Ao ingressarem no imóvel, o acusado, ao perceber que o guarda-roupas que pretendia montar já estava montado, exaltou-se, passando inicialmente a golpear o móvel e, em seguida, a mordê-la, retirando posteriormente a faca da mochila para desferir sucessivos golpes contra seu corpo, atingindo-lhe as pernas e, depois, a região abaixo do peito.

Narrou que somente conseguiu interromper as agressões ao pedir socorro ao segurança do condomínio, que informou estar acionando a Polícia Militar, circunstância que levou o acusado a fugir do local.

Acrescentou que a facada na região abaixo do peito foi profunda, continua lhe causando dores e motivou seu afastamento das atividades habituais por aproximadamente três meses.

A testemunha policial, ao ser ouvida em juízo, em que pese não tenha se recordado dos fatos, reconheceu como sua a assinatura aposta no termo de declaração prestado na fase inquisitorial, no qual consignou que a vítima apresentava diversos pontos de sutura na região abaixo do peito e nas pernas, circunstância que corrobora a versão por ela apresentada em juízo.

Por sua vez, o acusado, tanto em sede policial quanto em juízo, optou por exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio, deixando de apresentar qualquer versão acerca da dinâmica dos fatos.

Embora o exercício do direito ao silêncio constitua garantia constitucional assegurada ao acusado, não podendo ser interpretado em seu desfavor, também não possui o condão de enfraquecer o robusto conjunto probatório produzido pela acusação,



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

permanecendo hígidos os elementos de convicção coligidos ao longo da instrução criminal.

Longe de permanecer isolada, a narrativa da vítima encontra amplo respaldo nos demais elementos probatórios produzidos nos autos, circunstância que afasta por completo a alegação defensiva de insuficiência probatória.

Inicialmente, merece destaque o fato de que os acontecimentos ora examinados não constituíram episódio isolado na vida da ofendida.

Conforme por ela própria informado, o acusado não aceitava o término do relacionamento, perseguindo-a e ameaçando-a reiteradamente, circunstâncias que motivaram, inclusive, o registro de outras ocorrências policiais em seu desfavor anteriormente aos fatos objeto da presente ação penal. Tal contexto revela que as agressões aqui apuradas representam o agravamento de um histórico de violência doméstica e familiar já vivenciado pela vítima.

Também restou comprovado que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, foi apreendida uma faca em poder do apelante, conforme declarado pelo policial militar Henrique ainda na fase inquisitorial, circunstância corroborada pelo Laudo de Exame de Descrição de Material acostado aos autos (doc.48).

Embora não tenha sido realizado reconhecimento formal da arma pela vítima, tal circunstância não fragiliza a acusação, sobretudo porque as lesões constatadas no exame pericial são plenamente compatíveis com o emprego de instrumento perfurocortante, exatamente como narrado pela ofendida desde os primeiros momentos da persecução penal.



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

Também não prospera a alegação defensiva de que a narrativa da vítima seria contraditória.

É certo que não passou despercebida a divergência existente quanto ao encontro inicial entre as partes, ora indicando a ofendida que o acusado a abordou nas proximidades de sua residência, ora esclarecendo que ambos seguiram da residência do apelante em direção ao seu apartamento.

Todavia, tal circunstância restringe-se a aspecto periférico dos fatos, não possuindo qualquer relevância para a demonstração da violência efetivamente perpetrada.

Com efeito, em todas as oportunidades em que foi ouvida, a vítima manteve íntegra a descrição das agressões sofridas no interior de sua residência, narrando, de forma coerente, que o acusado, após se exaltar, passou a agredi-la com mordidas e sucessivos golpes de faca, causando-lhe diversas lesões corporais.

Referida narrativa encontra plena confirmação na prova objetiva produzida nos autos.

Nesse sentido, os registros fotográficos acostados ao documento 137 revelam a extrema violência empregada pelo acusado, evidenciando inúmeras lesões distribuídas por diversas regiões do corpo da vítima.

Tais imagens encontram perfeita correspondência com o Laudo de Exame de Corpo de Delito (doc.105), que descreveu múltiplas feridas incisas, extensas equimoses, escoriações, lesões provocadas por instrumento cortante e, inclusive, marca compatível com mordida humana, concluindo pela existência de lesões produzidas por ações contundentes, cortantes e corto-contundentes, além de registrar que a



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

multiplicidade e profundidade das lesões demonstravam acentuada agressividade e vontade de causar dor e sofrimento à ofendida, conforme se verifica a seguir:

Histórico:

VIVIANE COELHO BACELAR alega ter sido agredida por seu ex-namorado com uma faca na madrugada de hoje com uma faca, com socos, mordidas e arranhões, atendida na UPA Taquara sob o BAM 162309080016.

Descrição:

08/09/2023 (17:45h): terço médio da face anterior da coxa esquerda apresenta duas feridas cujos bordos estão aproximados por 3 pontos de fios de sutura pretos e a outra com 5 pontos, nesta mesma região há extensa equimose de cor amarronzada que mede 120x100mm em seus maiores eixos; face anterior do terço superior da perna direita apresenta outra ferida cujos bordos estão aproximados por um ponto de fio de sutura preto; face lateral da coxa direita apresenta ferida incisa que mede 15mm de comprimento; região glútea esquerda apresenta duas feridas puntiformes circundadas por equimoses de cor violácea-avermelhada; face lateral da região dorsal esquerda apresenta outra ferida cujos bordos estão aproximados por seis pontos de fios de sutura pretos, nesta mesma região há diminutas outras feridas em número de 5; face lateral do terço inferior do braço esquerdo apresenta ferida linear, incisa, com cauda de escoriação que mede 25mm de comprimento; face posterior do braço esquerdo apresenta duas extensas equimoses violáceas; região bucinadora esquerda apresenta escoriação que



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

Laudo: IML-RJ-CMD-032046/2023 Data da Requisição: 08/09/2023 06:33:43
Procedimento: 999-03014/2023 Recebimento da Requisição: 08/09/2023 16:57:23
Requisição: 095217-1999/2023 Encerramento do Laudo: 08/09/2023 18:02:11
Prontuário: 540-26667/2023 Processo:
Órgão Requisitante: DEAM - Jacarepaguá

possui notório aspecto de mordida humana; apresenta escoriação linear em região masseterina esquerda; face vestibular do lábio inferior apresenta-se globalmente equimozado.

Das respostas aos quesitos:

- 1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?
SIM.
- 2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?
AÇÕES CONTUNDENTE, CORTANTE E CORTO-CONTUNDENTE.
- 3) Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?
SIM, MEIO CRUEL, CARACTERIZADO PELA MULTIPLICIDADE DE LESÕES, PELA PROFUNDIDADE DAS LESÕES E PELA NOTÓRIA AGRESSIVIDADE COM QUE FORAM INFLIGIDAS QUE DEMONSTRAM A VONTADE DE CAUSAR DOR E SOFRIMENTO À PERICIA DA.
- 4) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
NÃO.
- 5) Resultou em perigo de vida?
NÃO.
- 6) Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?
NÃO.
- 7) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?
NÃO.

Inquestionável que as lesões constantes no laudo são compatíveis com a narrativa apresentada pela vítima, corroborando, portanto, a versão apresentada por esta.

No mesmo sentido, as imagens captadas pelas câmeras de segurança do condomínio constituem importante elemento de corroboração da versão apresentada pela vítima (*link* constante em doc.41), pois demonstra que esta, ao tentar fugir das agressões e sair de seu apartamento em busca de socorro, foi puxada pelos cabelos pelo acusado de volta para o interior da residência, oportunidade em que a violência prosseguia.



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

Dessa forma, verifica-se que a palavra da ofendida não permaneceu isolada, encontrando integral respaldo no laudo pericial, nos registros fotográficos, nas imagens de monitoramento e nos demais elementos coligidos durante a instrução criminal, formando um conjunto probatório harmônico, coeso e suficiente para demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade delitivas.

Nesse contexto, as pequenas divergências apontadas pela Defesa, além de incidirem sobre aspectos secundários da narrativa, mostram-se absolutamente incapazes de infirmar a conclusão alcançada na sentença, impondo-se a manutenção integral do decreto condenatório.

No tocante ao reconhecimento da lesão corporal de natureza grave, também não assiste razão à Defesa.

É certo que o Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado logo após os fatos respondeu negativamente ao quesito relativo à incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Todavia, tal circunstância não conduz, por si só, à desclassificação da conduta para a modalidade simples.

Isso porque, referido exame foi confeccionado na própria data das agressões, momento em que, por evidente, nem sempre é possível aferir, com precisão, a evolução clínica das lesões e suas efetivas repercussões sobre a capacidade da vítima para o desempenho de suas atividades habituais.

No caso concreto, a prova produzida ao longo da instrução demonstrou que a ofendida permaneceu afastada de suas ocupações por aproximadamente três meses, circunstância por ela afirmada de forma firme e coerente em juízo, sendo certo, inclusive, que por esta razão precisou recorrer ao benefício previdenciário.



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

Além disso, a gravidade das lesões constatadas no exame pericial, aliada aos registros fotográficos e ao contexto de extrema violência empregado pelo acusado, revela-se plenamente compatível com o prolongado período de recuperação narrado pela vítima, inexistindo qualquer elemento capaz de infirmar essa conclusão.

Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a incidência da qualificadora prevista no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, não havendo qualquer reparo a ser promovido nesse particular.

No que tange à dosimetria da pena, entendo que assiste parcial razão à Defesa.

Consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a individualização da pena insere-se na esfera da discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado, devendo observar os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, somente sendo admissível sua revisão quando evidenciada manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação idônea ou manifesta desproporcionalidade.

Nessa toada, mantém-se a valoração negativa da vetorial antecedentes, porquanto o apelante ostenta condenação definitiva por fato anterior ao delito ora apurado (anotação nº.8 da FAC), ainda que o respectivo trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente à prática dos fatos ora em julgamento.

Tal circunstância não impede sua utilização para fins de valoração dos maus antecedentes, porquanto o que se exige é que a condenação esteja definitivamente consolidada ao tempo da prolação da sentença, revelando maior reprovabilidade da conduta e legitimando a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Sobre a matéria, oportuno destacar recente precedente desta Câmara Criminal, cuja fundamentação se mostra inteiramente aplicável à hipótese dos autos:



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

EMENTA: Penal e processo penal. Apelação criminal defensiva. Tribunal do Júri. Condenação plenária por homicídio tentado. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Parcial provimento do apelo. I. CASO EM EXAME 1. O apelo defensivo persegue a anulação da sessão plenária e submissão do acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, sob o argumento de que a condenação pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, suscitando a fragilidade do reconhecimento do apelante, bem como falhas na cadeia de custódia e na análise pericial da faca apreendida. Subsidiariamente, busca a revisão da dosimetria e o abrandamento de regime. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados, bem como se a dosimetria e o regime estão adequados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A atividade revisional do Tribunal de Justiça, em casos julgados pelo Júri, tende a se manifestar de modo restrito, excepcional e vinculado. 4. Na linha do STJ, é sabido que "não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal", "somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo". 5. Por conta da sua relevância constitucional e segundo a diretriz decisória assentada no princípio da íntima convicção, "existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas". 6. Na espécie dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu, em face do réu, a conduta de ter efetuado golpes de faca contra a vítima, com a intenção de matar, não tendo o homicídio se consumado, por circunstâncias alheias à sua vontade, já que a esta entrou em luta corporal com aquele. 7. A vítima, ouvida na DP, relatou que estava em casa dormindo com sua companheira, quando foi surpreendido por seu ajudante de pedreiro de nome Marcelo, que ingressou no quarto dizendo "quieto, quieto, não se mexa eu vou te matar". Desferiu, na sequência, a primeira facada, tendo a lâmina se quebrado, enquanto ele aplicava os demais golpes com restante do instrumento. Para se defender, entrou em luta corporal ele, enquanto sua companheira gritava



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

por socorro na rua, ocasião em que Marcelo se evadiu pelo buraco do muro. 8. Embora a vítima não tenha prestado depoimento em juízo, em razão de seu falecimento por câncer, sua companheira, que presenciou os fatos, ratificou, sob o crivo do contraditório, as declarações extrajudiciais prestadas por ambos. 9. O Superior Tribunal de Justiça, através da sua 3ª (Terceira) Seção, fixou o Tema 1258, segundo a sistemática de recursos repetitivos, expedindo a tese de que o reconhecimento (fotográfico ou pessoal) é inválido se inobservadas as regras do art. 226 do CPP, tratando-se de prova irrepetível, insuscetível de convalidação, providência que somente se mostra dispensável nas hipóteses em que o suspeito já era conhecido da vítima. 10. No caso dos autos, o acusado trabalhava com a vítima e morava próximo à esta e sua companheira, dispensando, portanto, a formalização do reconhecimento, nos moldes do art. 226 do CPP. Enfatize-se, ademais, que, em juízo, Gislane afirmou ter reconhecido o réu pela voz. 11. O acusado optou pelo silêncio na primeira etapa do procedimento escalonado e não compareceu à sessão plenária. 12. Não há nulidade relacionada à arguição defensiva quanto ao objeto do crime (apreensão e perícia da faca). A jurisprudência enfatiza que eventual "interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade", tratando-se de uma "questão relacionada à eficácia da prova", cabendo à Defesa o ônus de comprovar "qualquer adulteração no iter probatório", o que não ocorreu. 13. Subsistem outros meios de prova idôneos a sustentar a decisão dos jurados, notadamente a testemunhal acusatória. 14. A decisão soberana do Conselho de Sentença não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que, certa ou errada sob a ótica do tecnicismo legal, a soberania da deliberação plenária há de prevalecer em circunstâncias como tais. 15. A dosimetria merece ajuste. 16. **A pena-base foi corretamente negatived pelos maus antecedentes do réu, revelados pela anotação n. 02 da FAC, que registra condenação definitiva por fatos anteriores ao presente, porém com trânsito em julgado posterior.** Não havendo, neste cenário, sequer espaço para cogitação de aplicação do direito ao esquecimento ou consagração de eventual pena perpétua. 17. A valoração negativa do vetor das circunstâncias do delito deve ser afastada. A fundamentação utilizada pela instância de base (crime



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

praticado durante repouso noturno, enquanto a vítima dormia, estando em situação mais vulnerável) tende a se confundir com a qualificadora do art. 121, § IV, do CP (crime praticado mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), a qual não foi imputada. 18. A exasperação da sanção basilar deve, portanto, ser ajustada para a recomendada fração de 1/6, sem operações na etapa intermediária e com a redução final de 2/3 pela tentativa, sem chance de restritivas. 19. Considerando o volume de pena e a negativação do art. 59 do CP (maus antecedentes), há de ser mantido o regime semiaberto. IV. DISPOSITIVO E TESE 20. Parcial provimento do recurso, a fim de redimensionar a pena final para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. (0015980-94.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 09/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Mantém-se, ainda, o reconhecimento da vetorial negativa relativa aos motivos do crime, considerando que o delito foi cometido em contexto de inconformismo com o término do relacionamento, sentimento de posse, controle e dominação exercidos pelo acusado sobre a vítima, circunstâncias que revelam motivação de especial censurabilidade e maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, destaco precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM VERIFICADO. VETORIAL AFASTADA. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO AGRAVANTE.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto por José Renato de Souza Andrade contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

STJ. O agravante foi condenado pelos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP) e incêndio (art. 250, § 1º, II, "a", do CP), à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 36 dias-multa. Sustenta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação idônea para a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "motivos do crime". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões centrais em discussão:(i) se a valoração desfavorável da culpabilidade e dos motivos do crime foi devidamente fundamentada;(ii) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao não analisar suficientemente as alegações da defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Houve bis in idem na valoração desfavorável da culpabilidade do agente pelo "dolo intenso" ao atear fogo na residência, na qual ele e a ofendida residiam, pois o art. 250, § 1º, II, a, do CP já prevê o aumento da pena nas hipóteses em que o crime de incêndio é cometido "em casa habitada ou destinada a habitação", sendo inidôneo o recrudescimento da basilar.4. **Já os motivos do crime foram considerados desfavoráveis porque "o crime foi cometido por motivo de ciúmes e sentimento de posse que o réu tinha para com a vítima", fundamentos que, segundo a jurisprudência desta Corte, afiguram-se válidos para o acréscimo da pena.** 5. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, uma vez que o Tribunal de origem analisou de forma suficiente as questões suscitadas pela defesa, ainda que tenha adotado solução contrária aos interesses do recorrente.6. Com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, a pena do crime de incêndio foi redimensionada, resultando na redução da pena total para 7 anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO AGRAVANTE.(AREsp n. 2.741.969/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Também correta a valoração negativa das consequências do delito, porquanto a vítima sofreu inúmeras lesões decorrentes dos golpes de faca e das mordidas perpetradas pelo apelante, necessitou de atendimento médico emergencial, permaneceu afastada de suas ocupações habituais por aproximadamente três meses e,



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

mais de um ano após os fatos, quando ouvida em audiência de instrução e julgamento, realizada em 12/11/2024, ainda relatava dores persistentes decorrentes da lesão sofrida na região torácica. Tais circunstâncias extrapolam, em muito, aquelas ordinariamente inerentes ao delito de lesão corporal grave, evidenciando consequências mais gravosas e legitimando a exasperação da pena-base.

No entanto, a valoração negativa da vetorial culpabilidade, ao meu sentir, não deve subsistir.

Isso porque os fundamentos utilizados pelo Juízo sentenciante, consistentes no elevado número de golpes de faca desferidos contra a vítima, nas mordidas e demais agressões praticadas, bem como na extrema violência empregada pelo apelante, serviram, posteriormente, para fundamentar o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal (emprego de meio cruel).

Desse modo, a manutenção da culpabilidade negativa implicaria indevido *bis in idem*, razão pela qual deve ser afastada.

Diante da manutenção de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, motivos do crime e consequências do delito), mostra-se proporcional a exasperação da pena-base na fração de 1/3, passando a pena a ser fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão.

Na segunda fase, não merece reparo a incidência das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "d" e "f", do Código Penal.

A agravante do emprego de meim no cruel foi corretamente reconhecida, porquanto o apelante submeteu a vítima a intenso sofrimento físico, desferindo sucessivos golpes de faca em diversas regiões de seu corpo, além de mordê-la,



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

circunstâncias concretamente evidenciadas pela dinâmica dos fatos e corroboradas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, que consignou a multiplicidade das lesões e reconheceu o emprego de meio cruel.

Da mesma forma, correta a incidência da agravante prevista na alínea "f", uma vez que o delito foi praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, circunstância que não integra o tipo penal previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, inexistindo qualquer hipótese de *bis in idem*.

Agravo a pena intermediária na fração de 1/6 em relação a cada agravante reconhecida, aquietando-se a pena em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão.

Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição da pena, mantenho a pena intermediária.

Quanto ao regime prisional, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das vetoriais antecedentes, motivos do crime e consequências do delito, circunstâncias que revelam maior reprovabilidade concreta da conduta e autorizam, em conjunto com o *quantum* da pena aplicada, a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Registre-se, ainda, que o apelante já foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 24-A da Lei nº 11.340/06 e 344 do Código Penal, ambos praticados em desfavor da mesma vítima, circunstância que evidencia a persistência das condutas violentas dirigidas à mesma vítima e reforça a adequação do regime inicial fixado.

De igual modo, inviável a concessão da suspensão condicional da pena, seja pelo não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, seja



Apelação Criminal nº. 0116183-46.2023.8.19.0001

pela inadequação do benefício diante das circunstâncias concretas do caso e da maior reprovabilidade evidenciada.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização, o STJ fixou o tema repetitivo 983, no qual entende que “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expreso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

No presente caso o pedido foi formulado expressamente na exordial acusatória (doc. 03), razão pela qual está correta a imposição da condenação em reparação de danos.

O valor fixado a título de danos morais, em três salários mínimos, se ajusta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar o caráter pedagógico da condenação. Trata-se de montante moderado e adequado às circunstâncias do caso, não havendo motivo jurídico para sua redução.

À conta de tais fundamentos, voto pelo parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a reprimenda ao patamar de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator